



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.323.028 - GO (2010/0117510-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : JÚLIO CESAR DE SOUSA E OUTRO
ADVOGADA : ZÉLIA DOS REIS REZENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : UZENIR MARÃO LOURENÇO E OUTROS
ADVOGADO : FABIO MARÃO LOURENÇO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL COM APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - EVICÇÃO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE DO ALIENANTE DE IMÓVEL - DESNECESSIDADE.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o direito do evicto de indenizar-se do pagamento indevido diante do anterior alienante, não se condiciona à denúncia da lide em ação de terceiro reivindicante. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.323.028 - GO (2010/0117510-0)

AGRAVANTE : JÚLIO CESAR DE SOUSA E OUTRO
ADVOGADA : ZÉLIA DOS REIS REZENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : UZENIR MARÃO LOURENÇO E OUTROS
ADVOGADO : FABIO MARÃO LOURENÇO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Cuida-se de agravo regimental, interposto por JÚLIO CESAR DE SOUSA E OUTRO, contra decisão monocrática do eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, que negou provimento a agravo de instrumento, nos autos de ação para reparação de danos, movida por UZENIR MARÃO LOURENÇO E OUTROS.

O apelo extremo (art. 105, III, "a", da CF/88) fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (fls. 240/2419 e-STJ):

"APELAÇÕES CÍVEIS. AGRADO RETIDO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. NÃO OCORRÊNCIA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. EVICÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. ERRO SUBSTANCIAL. NÃO VERIFICADO. EXTENSÃO DO IMÓVEL RURAL. ART. 1.136 DO CC/16 (ART. 500, CC/02). NÃO APLICABILIDADE. VENDA DE LOTE RURAL EM DUPLICIDADE. VERIFICADA. ART. 964 DO CC/16 (ART. 876, CC/02).

(...)

2 – Doutrina e jurisprudência pátrias convergem no sentido de não condicionar o exercício do direito de regresso decorrente de evicção à denúncia da lide.

(...)

7 - Apelações cíveis conhecidas e improvidas."

Nas razões do especial, os recorrentes apontaram como violados os artigos 70, I, do CPC, e 456 do Código Civil, com supedâneo na integração obrigatória à lide dos anteriores alienantes, condição *sine qua non* para o exercício do direito de regresso pela evicção.

Inadmitido o recurso na origem, adveio agravo de instrumento.

O relator originário negou-lhe provimento, sob o fundamento de que desnecessária denúncia da lide apontada, segundo jurisprudência pacífica desta Corte, fazendo incidir o verbete 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignados, os ora recorrentes ratificam os termos do recurso especial.

Por fim, requerem a reforma do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.323.028 - GO (2010/0117510-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL COM APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - EVICÇÃO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE DO ALIENANTE DE IMÓVEL - DESNECESSIDADE.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o direito do evicto de indenizar-se do pagamento indevido diante do anterior alienante, não se condiciona à denúncia da lide em ação de terceiro reivindicante. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

1. Como denotado na escorreita decisão do eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de que não se condiciona o exercício do direito de regresso em decorrência de evicção à denúncia da lide dos anteriores alienantes.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. VEÍCULO IMPORTADO. EVICÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que "direito que o evicto tem de recobrar o preço, que pagou pela coisa evicta, independe, para ser exercitado, de ter ele denunciado a lide ao alienante, na ação em que terceiro reivindicara a coisa" (REsp 255639/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 11/06/2001).

2. Agravo regimental desprovido." (Quarta Turma, AgRg no Ag n. 917.314/PR, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 22.2.2010.)

"Direito civil e processual civil. Recurso especial. Compra e venda de imóvel rural. Evicção. Ação de indenização por perdas e danos. Denúncia da lide. Ausência de obrigatoriedade. Natureza da venda. Reexame de fatos e provas. Interpretação de cláusulas contratuais. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Juros moratórios. Sucumbência recíproca.

- Para que possa exercer o direito de ser indenizado, em ação própria,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelos efeitos decorrentes da evicção, não há obrigatoriedade de o evicto promover a denúncia da lide em relação ao antigo alienante do imóvel na ação em que terceiro reivindica a coisa. Precedentes.(...)" (Terceira Turma, REsp n. 880.698/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 23.4.2007.)

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA OS ALIENANTES POR EVICÇÃO SOFRIDA PELO AUTOR. PREQUESTIONAMENTO INSUFICIENTE. SÚMULA N. 211-STJ. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. MATÉRIA NÃO SUSCITADA, EFICAZMENTE, EM 1º GRAU. DESCABIMENTO DA DISCUSSÃO, EM 2ª INSTÂNCIA. TEMA DEFICIENTEMENTE AGITADO. DENÚNCIAÇÃO, ADEMAIS, DESNECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. PENDÊNCIA DE AÇÃO DE EVICÇÃO. PRAZO. INÍCIO. CIÊNCIA. PRÉVIO CONHECIMENTO INOCORRIDO. MATÉRIA DE FATO E CONTRATUAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. COISA JULGADA. QUESTÃO PREJUDICADA.

I. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" - Súmula n. 211-STJ.

II. Desnecessária a denúncia à lide do antigo alienante do imóvel para que o evicto possa dele reivindicar indenização, em ação própria, quando condenado a pagar àquele a quem vendeu o valor despendido pela perda patrimonial sofrida, ante a invalidade do título de propriedade.

III. Incidência da regra do art. 170, III, do Código Civil anterior, posto que na pendência de ação de evicção não corre a prescrição, cujo prazo somente flui de quando poderia ser proposta a demanda pelo evicto.

IV. Precedentes do STJ.

V. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, a obstar a discussão sobre a natureza da venda e a respeito da pretérita ciência da autora sobre a litigiosidade do imóvel.

VI. Alegação de ofensa à coisa julgada inviável e prejudicada, na espécie.

VII. Recurso especial não conhecido." (Quarta Turma, REsp n. 66.558/SP, relator Ministro Aldir Passarinho, DJ de 1º.7.2005.)

2. Do exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0117510-0

AgRg no
Ag 1.323.028 / GO

Números Origem: 1186710188 200704522777 201092396187 239618932010809
452277582007809

EM MESA

JULGADO: 16/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JÚLIO CESAR DE SOUSA E OUTRO
ADVOGADA : ZÉLIA DOS REIS REZENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : UZENIR MARÃO LOURENÇO E OUTROS
ADVOGADO : FABIO MARÃO LOURENÇO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JÚLIO CESAR DE SOUSA E OUTRO
ADVOGADA : ZÉLIA DOS REIS REZENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : UZENIR MARÃO LOURENÇO E OUTROS
ADVOGADO : FABIO MARÃO LOURENÇO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.